

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO.
PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.305-B, DE 2011

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Igarapava, no Estado de São Paulo; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ANDREIA ZITO); e da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. PINTO ITAMARATY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g".

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Igarapava, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município de Igarapava, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no **caput**, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias à instituição da Escola;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento da Escola;

III – lotar na Escola os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Igarapava será uma instituição de educação profissional, destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas do Município de Igarapava e dos municípios vizinhos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por fim criar novas oportunidades de acesso à educação profissional, modalidade de ensino de grande importância para o desenvolvimento social e econômico brasileiro e que recebeu destaque na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). De acordo com os arts. 39 e 40 dessa lei, a educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Com efeito, em torno de 9 milhões de estudantes estão matriculados em escolas de ensino médio regular. No entanto, apenas pouco mais de 700 mil alunos freqüentam escolas de educação profissional de nível técnico. Desse modo, após a conclusão de seus cursos, os demais estudantes secundaristas podem tentar o difícil caminho, aberto a poucos, de obter a profissionalização na educação superior. Para a maioria deles, todavia, resta a luta pela inserção no mercado de trabalho sem qualquer qualificação, o que representa, muitas vezes, o subemprego ou o desemprego.

A edição da Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005, favoreceu a expansão da rede de escolas de educação profissional do sistema federal de ensino,

permitindo que o Governo Federal, no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), anunciasse a previsão de criar, em quatro anos, 150 escolas técnicas federais em cidades-pólo.

Esta proposição identifica-se com a linha de expansão da rede federal de escolas técnicas. Ela faz parte de um conjunto de cinco iniciativas que apresento para autorizar o Presidente da República a criar novos estabelecimentos de ensino dessa natureza no Estado de São Paulo. Os municípios vizinhos de Igarapava constituem centros de irradiação de desenvolvimento em São Paulo e estão estrategicamente localizados na Região da Alta Mogiana.

Dadas as razões expostas, espero contar com o apoio de meus Pares para a aprovação deste projeto e dos demais a ele relacionados, que visam ampliar as oportunidades de acesso à educação profissional no Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2011.

Deputado DR. UBIALI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

LEI Nº 11.195, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005

Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 5º do art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 5º A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, ocorrerá, preferencialmente, em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATORIO

O projeto sob exame pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Igarapava, no Estado de São Paulo.

A referida escola será destinado à formação de técnicos e tecnólogos, bem como de profissionais da educação, em nível médio e superior.

O presente projeto tem por fim criar novas oportunidades de acesso à educação profissional, modalidade de ensino de grande importância para o desenvolvimento social e econômico brasileiro e que recebeu destaque na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). De acordo com os arts. 39 e 40 dessa lei, a educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A expansão da rede de educação tecnológica e profissionalizante é extremamente importante do ponto de vista social e econômico, pois contribui para a inserção dos jovens no mercado de trabalho e para o atendimento da demanda por mão-de-obra qualificada do setor produtivo. Com esse entendimento a CTASP vem acolhendo as proposições de ampliação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia apresentadas por parlamentares, nos moldes do projeto ora relatado.

Segundo o autor, em torno de 9 milhões de estudantes estão matriculados em escolas de ensino médio regular. No entanto, apenas pouco mais de 700 mil alunos freqüentam escolas de educação profissional de nível técnico. Desse modo, após a conclusão de seus cursos, os demais estudantes secundaristas podem tentar o difícil caminho, aberto a poucos, de obter a profissionalização na educação superior. Para a maioria deles, todavia, resta a luta pela inserção no mercado de trabalho sem qualquer qualificação, o que representa, muitas vezes, o subemprego ou o desemprego.

Esta proposição identifica-se com a linha de expansão da rede federal de escolas técnicas. Ela faz parte de um conjunto de cinco iniciativas que apresento para autorizar o Presidente da República a criar novos estabelecimentos de ensino dessa natureza no Estado de São Paulo. Os municípios vizinhos de Ituverava constituem centros de irradiação de desenvolvimento em São Paulo e estão estrategicamente localizados na Região da Alta Mogiana.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.305, de 2011.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2011.

Deputada ANDREIA ZITO
PSDB/RJ

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.305/11, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Walney Rocha, André Figueiredo, Armando Vergílio e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende o autor autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Igarapava, no Estado de São Paulo, como instituição de ensino médio profissionalizante, com a formação de técnicos e tecnólogos, bem como profissionais da educação em nível médio e superior.

O projeto em tem por objetivo criar novas oportunidades de acesso a educação profissional, modalidade de ensino da grande importância para o desenvolvimento social e econômico do País e que recebeu destaque na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). De acordo com os arts. 39 e 40 dessa Lei, a educação profissional integrada as diferentes formas de educação, ao trabalho, a ciência e a tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias da educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

No âmbito da CTASP, o parecer da relatora ilustre Deputada Andreia Zito, favorável ao projeto, foi aprovado por unanimidade pela comissão em 28/03/2012.

Transcorrido o prazo regimental e cumpridas as formalidades, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em princípio, há que se reconhecer a importância das propostas que defendem a expansão do ensino técnico de qualidade, especialmente aquele oferecido pelo Poder Público. No Brasil, existem reduzidas oportunidades oferecidas aos estudantes sem qualificação técnica, dificultando a inserção desses jovens no mercado de trabalho.

Considerar a necessidade da formação escolar especializada requerida é contribuir para o desenvolvimento social e econômico do País, preparando os indivíduos e a sociedade para dominar recursos científicos e tecnológicos que permitirão a utilização das possibilidades existentes para o bem-estar comum. A Constituição Brasileira de 1988 estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e será promovida com a colaboração da sociedade, com o objetivo de desenvolver plenamente o desenvolvimento integral da personalidade humana.

Este é o caso da proposta ora examinada: a criação de uma Escola Técnica Federal em Igarapava, no Estado de São Paulo, que tem por fim criar novas oportunidades de acesso a educação, qualificando profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas do Município.

No entanto, é preciso considerar as recomendações da SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES, desta Comissão de abril de 2001 – CE/ Câmara dos Deputados, revalidada em abril de 2007. Orientando para a rejeição dos projetos de natureza autorizativa e o encaminhamento da sugestão por meio de indicação.

Pelo exposto, manifesto meu parecer desfavorável ao projeto de lei 1.305 de 2011, de autoria do ilustre Deputado Dr. Ubiali, que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Igarapava, no Estado de São Paulo e ao mesmo tempo proponho o encaminhamento, por esta comissão, da Indicação Parlamentar anexa ao Poder Executivo, como recomenda a Súmula nº 1/2001 da CE”.

Sala da Comissão, em de Junho de 2013.

Deputado PINTO ITAMARATY

Relator

REQUERIMENTO
(DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da Escola Técnica Federal de Igarapava, no Estado de São Paulo.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro A V. Ex^a. Encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação a criação da Escola Técnica Federal de Igarapava, no Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 14 de Junho de 2013.

Deputado PINTO ITAMARATY
Relator

INDICAÇÃO Nº DE 2013
(DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO)

Sugere ao Ministério da Educação encaminhar as providências necessárias à criação da Escola Técnica Federal de Igarapava, no Estado de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

A Comissão de Educação (CE), da Câmara dos Deputados, analisou o Projeto de Lei nº 1.305, de 2011, da Câmara dos Deputados, que “*autoriza o Poder Executivo a criar a Escola técnica federal de Igarapava, no Estado de São Paulo*”. A CE decidiu rejeitar o projeto, levando em conta a *Súmula nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores*, da Comissão de Educação, bem como a *Súmula de Jurisprudência nº 01*, de 1994, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, que recomendam que os projetos de lei de natureza autorizativa, versando sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. E se houver mérito em seus conteúdos, recomendam ainda sejam endereçados à área governamental, pro meio de ‘*Indicação ao Executivo*’.

Nesta oportunidade, respeitosa e apresentamos ao exame de Vossa Excelência uma proposta desta natureza, que visa a criar a Escola técnica federal de Igarapava, no Estado de São Paulo.

O eminente autor da proposta assim a justificativa, em seu projeto de lei original apresentado na Câmara dos Deputados.

“O projeto tem como finalidade criar novas oportunidades de acesso à educação profissional, modalidade de ensino de grande importância para o desenvolvimento social e econômico brasileiro e que recebeu destaque na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). De acordo com os arts. 39 e 40 dessa lei, a educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.”

Senhor Ministro, tendo em vista as razões e informações supracitadas, estamos convictos de que é justa e meritória a solicitação da Câmara dos Deputados da criação da *Escola técnica federal de Igarapava, no Estado de São Paulo*.

Solicitamos então o indispensável apoio de V. Exa. e de toda a sua equipe no MEC à implementação desta demanda, que cremos também oportuna, na medida em que garantirá melhores condições de formação educacional e qualificação para o trabalho e também aos jovens habitantes das cidades, igualmente necessitadas de um impulso qualitativo na sua educação.

Sala das Sessões, em 14 de Junho de 2013.

Deputado PINTO ITAMARATY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo o Projeto de Lei nº 1.305/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pinto Itamaraty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Nilson Pinto, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Esperidião Amin, Pedro Guerra e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO